

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRESIDÊNCIA DESPACHO

TST — 13.796/79
(ES nº 113/79)

Efeito Suspensivo

Requerente — Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras e Terraplanagem em geral no Estado de Minas Gerais — Advogado — Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena — Requeridos — Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais e outros.

3ª REGIÃO
Despacho

O Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras e Terraplanagem em geral no Estado de Minas Gerais pediu fosse concedido efeito suspensivo ao recurso, interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo DC-29/79.

Foram levantadas as seguintes preliminares:

1. Falta de fornecimento dos índices oficiais.
2. Falta de parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.
3. Carência de ação, tendo em vista o intercurso e a vigência de acordo coletivo, pactuado pelas categorias integrantes da lide.

As referidas preliminares não constituem fundamento válido para pedido de efeito suspensivo e, por isso, não são aqui examinadas. Se o fossem e, inclusive, merecessem aceitação, aconselharia a concessão de efeito suspensivo a todo o recurso e, não apenas, às cláusulas constantes do pedido, que se passa a examinar:

a) Aumento acima do índice oficial (53%);

b) Fixação de "salário de ingresso" ou pisos salariais;

c) Adicionais de horas extras de 30% nos dias úteis e 50% nos domingos;

d) "Delegado Sindical" em cada empresa, com estabilidade provisória.

Aumento acima do índice oficial (53%)

A jurisprudência desta Corte é no sentido de conceder tão somente o reajuste salarial nos índices legais.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido, quanto ao percentual que extrapolou os 46%.

Fixação de "salário de ingresso" ou pisos salariais.

A cláusula vem sendo repelida pelo Pleno deste Tribunal Superior, por entender não ser possível a determinação de piso salarial, por sentença normativa, sendo, inclusive, sua fixação considerada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal como inconstitucional.

Por este motivo, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Adicionais de horas extras de 30% nos dias úteis e 50% aos domingos.

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Indefiro o pedido.

"Delegado sindical" em cada Empresa, com estabilidade provisória.

A cláusula em questão não ocasiona prejuízo irreparável. E de ser mantida até o pronunciamento do Pleno desta Corte.

Indefiro o pedido.

Isto posto, defiro as cláusulas a e b e indefiro as cláusulas c e d.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Brasília, 5 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

PRIMEIRA TURMA**DESPACHO**

TST—RR—2006/78

(Ac. 1.ª T—190/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Estado de São Paulo — Procurador do Estado: Dr. Luiz Rangel de Freitas — Recorridos: Elizabeth Fernandes Alves e outros — Advogado: Dr. Raul Schwinden.

2.ª REGIÃO
Despacho

O recurso extraordinário de fl. 2.164 e seguintes foi interposto contra 186 recorridos.

O despacho de fl. 2.205/2.206, admitiu o apelo extremo unicamente contra uma das Recorridas, a saber, Maria Cristina Mabilia Navajas, indeferindo-o quanto aos demais.

O Recorrente, em 30-8-79, apresentou suas razões e agravo de instrumento contra a parte do despacho que indeferira seu apelo extremo.

As duas peças vieram grampeadas.

Dai, por inadvertência, terem sido protocoladas as razões e entranhadas nos autos juntamente com o agravo.

Chamando os autos à ordem determino se desentranhem as peças de fls. 2.208/2.275 e, com elas, forme-se e processe-se o instrumento de agravo.

Ao instrumento dever-se-á juntar xerox do presente.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro-Presidente do TST.

SEGUNDA TURMA**SECRETARIA**

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal — Vista, por 10 (dez) dias ao Recorrido para Contra-Arrazoar AI-2634/77 — Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo — Recorrido: Aparecida Célia Louzada — A Sra. Aparecida Célia Louzada.